

### EMENTÁRIO SELECIONADO

#### MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE BILHETERIA DE JOGO DE FUTEBOL. MAIS DE UMA EXECUÇÃO EM CURSO.

A penhora de valores oriundos da bilheteria de jogo de futebol pode sofrer limitação, nos termos da OJ 93, da SDI-2, do C. TST, devendo ser observado o limite de 30% para a somatória das penhoras determinadas em mais de uma execução em curso como forma de garantir a viabilidade da atividade dos respectivos clubes e sua capacidade financeira para arcar com seus compromissos, inclusive trabalhistas.

(MSCiv-0011416-36.2023.5.18.0000, Relator: Juiz Convocado César Silveira, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/08/2023)



#### "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98.

1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguros de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o §2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST: "(Processo: Ag-AIRR - 1504-10.2011.5.03.0111 Data de Julgamento: 14/11/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018) (TRT18, ROT-0010843-20.2018.5.18.0017, Rel. Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 07/04/2020)

(ROT-0010018-47.2023.5.18.0261, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/08/2023)

#### "(...) DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. A ofensa a direitos transindividuais que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Os arts. 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. No caso concreto, ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (Ag-RRAG-20022-41.2018.5.04.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30-6-2023)

(ROT-0010972-32.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2023)



#### COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AMBIENTE INSALUBRE.

A prorrogação da jornada laboral cumprida em ambiente insalubre exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. A existência de norma coletiva dispensando tal exigência é válida, e por isso não há falar em nulidade do banco de horas. Recurso da reclamada a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT-0011290-96.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2023)

#### EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A determinação para que o Poder Público disponibilize em juízo os valores a que teria direito a empresa prestadora de serviços após o cumprimento das obrigações do contrato administrativo não viola a tese da ADPF 485, visto que não se confunde com bloqueio, penhora ou arresto de verbas públicas.

(MSCiv-0011647-63.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Acórdão pendente de publicação)

#### HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 428, I, do TST, no sentido de que o uso do aparelho celular, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. É necessária a limitação na liberdade de locomoção do empregado para a configuração do sobreaviso. Na hipótese, não restou demonstrado que houve constrição na liberdade de locomoção do autor durante o período de repouso a ponto de configurar o regime de sobreaviso. Recurso de revista não conhecido. (TST 1600-97. 2013.5.17.0003, 2ª Turma, Ministra Relatora Maria Helena Mallmann, 22.3.2023)

(ROT-0010712-13.2022.5.18.0241, Relatora: Juíza Convocada Cleuza Gonçalves Lopes, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/08/2023)



#### EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS CUSTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUJEIÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BENS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, o processo executivo deve prosseguir relativamente à contribuição previdenciária e às custas perante o juízo trabalhista e os atos que envolvam a expropriação de bens deverão ser subordinados ao juízo da recuperação judicial.

(AP-0010292-61.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/08/2023)

#### "DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SENDO PAGO DE FORMA PARCELADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.



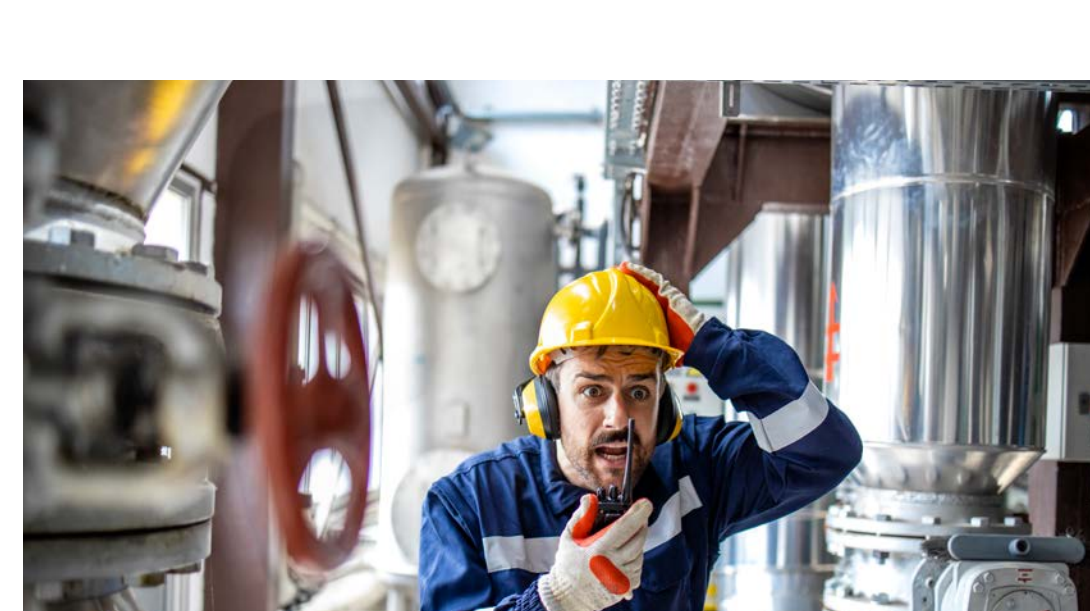
Restando a devedora principal em processo de recuperação judicial e constatando-se que o crédito do exequente e de sua procuradora já estão habilitados no plano de recuperação judicial, tendo inclusive ocorrido recentemente o pagamento regular das primeiras parcelas, é indevido o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada." (TRT18, AP-0010201-33.2018.5.18.0054, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, j. 14.4.2023).

(AP-0010115-71.2018.5.18.0051, Relator: Juíza Convocada Cleuza Gonçalves Lopes, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/08/2023)

#### AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE FILHOS DOS SÓCIOS.

Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Além disso, é também possível atribuir aos filhos dos devedores a responsabilidade pelo débito quando os fatos indicam que esses vem sendo usados como meio de ocultação de patrimônio.

(AP-0010688-20.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Publicado o acórdão em 28/08/2023)



#### ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO. CAPACIDADE DA VÍTIMA DE ENTENDER O CARÁTER INSEGURO DA AÇÃO OU OMISSÃO E DE QUERER ADOTAR A CONDUTA SEGURA ADEQUADA. ERRO DE CONDUTA LIVREMENTE ESCOLHIDO.

Há ato inseguro se a vítima de acidente tinha capacidade de: i) entender o caráter inseguro do ato praticado (ação ou omissão), mobilizando os recursos cognitivos necessários em estado de higidez física, e ii) querer a conduta segura adequada. Assim, a vítima do acidente de trabalho é imputável se era capaz de entender e querer agir adequadamente mas, livremente, escolheu a conduta inadequada, concorrendo para o resultado em alguma medida significativa.

(ROT-0010380-85.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/08/2023)

#### TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONVERSÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

É de conhecimento desta Turma julgadora que foi proferida decisão na Ação Popular autuada sob o nº 482199-28.2009.8.09.0113 na Justiça Comum (2ª Vara da Comarca de Niquelândia) que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar nº 19/2009, com efeitos ex tunc, o que tornou completamente nula a conversão do regime celetista para estatutário de todos os trabalhadores atingidos pela lei, como é o caso da Reclamante. Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão unânime da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em 11/05/2018, proferido no autos da Apelação Cível nº 0482199-28.2009.8.09.0113, o qual confirmou a decisão proferida em primeira instância, tem-se que a Reclamante continuou submetida ao regime celetista, razão pela qual esta Especializada é competente para o julgamento do feito. (TRT18, ROT-0010672-64.2016.5.18.0201, Rel. Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 31/01/2022.)

(ROT-0011148-63.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/08/2023)

#### "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MOTORISTA DE APLICATIVO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formuladas na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito. Preliminar que se rejeita." (RORSum-0010982-83.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Julgado em 14/06/2023.)

(ROT-0010268-78.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2023)



#### AÇÃO COLETIVA. LIQUIDACÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS MESMOS AUTOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE DO SINDICATO. NÚMERO NÃO EXORBITANTES DE SUBSTITUÍDOS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

O Supremo Tribunal Federal ao examinar Tema de Repercussão Geral n. 823, firmou a tese de que o sindicato tem ampla, geral e irrestrita legitimidade para defender interesses dos substituídos componentes de sua categoria, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Trata-se de uma legitimidade concorrente. Ou seja, em regra, não estão os substituídos impedidos de promover ações ou execuções individuais, por que a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão (arts. 17 e 18 do CPC/15) se sobrepoõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Contudo, devem permanecer incólumes, tanto a possibilidade de o substituído deduzir sua pretensão executória isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV), como também deduzi-la pela legitimação extraordinária conferida à entidade sindical, também prevista na mesma Carta Magna (art. 8º, inc. III). Ademais, no caso dos autos verificou-se a existência de um número não exorbitante de substituídos, o que permite a liquidação e o cumprimento de sentença na presente ação coletiva, em atenção à economia, sincretismo e celeridade processual. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(AP-0010111-21.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/08/2023)

#### VÍNCULO DE EMPREGO.

A atividade de carregamento e descarregamento de mercadorias, embora possa ser exercida por trabalhadores autônomos conhecidos como "chapas", não é incompatível com a formação do vínculo empregatício. No entanto, ausentes os requisitos da subordinação jurídica e da não eventualidade, uma vez que o reclamante não estava sujeito a escala de trabalho, tendo autonomia para aceitar ou não o convite para a prestação de serviços, não tinha obrigação de cumprir uma quantidade predeterminada de horas de trabalho semanais ou mensais, nem se submetia ao poder disciplinar da tomadora de serviços, evidencia-se a inexistência dessa espécie de relação jurídica. Recurso a que se nega provimento." (TRT18, RORSum - 0010470-7.2020.5.18.0053, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 30/04/2021)

(ROT-0010140-09.2023.5.18.0181, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/08/2023)



#### AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL DEFERIDA ENQUANTO PERDURAR A INCAPACIDADE LABORATIVA. INÉRCIA DA PARTE EM PROVAR QUE SISTE A INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Pelo título judicial com trânsito em julgado a executada foi condenada no pagamento de pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, tendo sido o que trata o que se nega provimento." (RORSum - 0010470-7.2020.5.18.0053, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 30/04/2021)

(AP-0010117-22.2017.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/08/2023)

## VOCÊ SABIA?

SABIA? SABIA? VOCÊ SABIA?

## SABIA?

VOCÊ SABIA? VOCÊ SABIA?

## VOCÊ SABIA?

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 14.611, de 2023)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Incluído pela Lei nº 14.611, de 2023)

#### DAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES DE ARTIGOS DA CLT (2023)

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. (Vide leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

§ 1º Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. (Incluído pela Lei nº 14.657, de 2023)

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. (Incluído pela Lei nº 14.657, de 2023)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes. (Incluído pela Lei nº 14.657, de 2023)

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

§ 1º Qualquer que seja o ramo de atividade da entidade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços associados. (Redação dada pela Lei nº 14.647, de 2023)

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento. (Incluído pela Lei nº 14.647, de 2023)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária. (Incluído pela Lei nº 14.647, de 2023)